



Número: **8003242-87.2021.8.05.0191**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (REU)			
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11555 4688	30/06/2021 14:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 8003242-87.2021.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA e o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, todos qualificados na exordial.

Assevera que a partir do registro de atendimento no âmbito da Primeira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, quanto à negativa do direito ao gozo do benefício da gratuidade no transporte público municipal, foram realizadas diligências investigatórias no Inquérito Civil nº 705.9.99767/2019 que culminaram com a remessa de expediente, em 3/7/2020, à Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, órgão ministerial atualmente com atribuições para a defesa dos direitos das pessoas idosas, por meio do qual a primeira ré reitera sua postura quanto à negativa do fornecimento do cartão fixado em normativo administrativo como condição ao exercício do direito à gratuidade.

Alega que em 23/8/2018, foi emitida Recomendação pela Primeira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, dirigida à primeira ré, para que respeitasse “os ditames da Lei Federal nº 10.741/03, especialmente o art. 39, bem como os ditames da Lei Municipal nº 868/1999, especialmente o seu art. 1º, além das seguintes medidas, sob pena de responsabilização cível e criminal: Proceda a concessão da carteira de Passe Livre às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos”. Em resposta, a empresa destinatária não se pronunciou sobre a norma municipal referida, mas ao Contrato nº 433/2017.

Sustenta que a postura da empresa demandada deriva de suposto respaldo jurídico conferido por edital e pelos termos contratuais pactuados com o Município demandado, em raciocínio jurídico que considera o contrato administrativo norma com status superior a lei federal e municipal, em vigor quando de sua elaboração, o que não se sustenta a partir de uma visão que considere o sistema constitucional brasileiro. Em outras palavras, não é a lei anterior que se adequa aos contratos pactuados depois do início de sua vigência, mas o contrário.



Informa que no âmbito do referido procedimento ministerial, consta manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso, em resposta a ofício requisitório, indicando diplomas legislativos e anexando documentos eletrônicos que atestam a vigência das normas jurídicas municipais que regulam o exercício da gratuidade no serviço de transporte público em Paulo Afonso.

Expõe que no âmbito do processo judicial que tramita nesse juízo, instaurado para enfrentar a questão sob o ponto de vista individual, foi realizada audiência de conciliação à qual não compareceu o Município de Paulo Afonso. No entanto, foi percebido pelo Ministério Público que, mesmo após ordem judicial expedida em outras demandas que tramitam nesta Vara Cível, a empresa ré manifestou que continuará agindo em desacordo tanto com as regras do Estatuto do Idoso e da legislação municipal, quanto com o dever constitucional, previsto em seu art. 230, *caput*, de amparo às pessoas idosas.

Por fim, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinado que os demandados não violem o direito à gratuidade no transporte municipal das pessoas maiores de 60 anos que apresentem qualquer documento pessoal que faça prova da sua idade e realizem ampla divulgação do direito, por meio de postagens realizadas durante 5 (cinco) dias consecutivos em seus perfis de redes sociais (Facebook e Instagram), a primeira no prazo de 24 horas após ciência da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/98, o juiz poderá conceder decisão liminar para garantir medidas que possam cessar os danos em questão. Para tanto, é necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro requisito é a **probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante**, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

O segundo requisito é o **receio fundado de dano irreparável ou difícil reparação**, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, **o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer**.

No vertente caso, diante da relevância dos direitos a serem tutelados, necessário se faz o deferimento da medida liminar requerida na peça vestibular, uma vez que estão presentes os requisitos necessários.

Inicialmente cumpre mencionar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente demanda, conforme determina o artigo 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)



III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, a Lei nº 7.437/85, em seu artigo 5º, inciso I, garante a legitimidade do Ministério Público para propor ações principais e cautelares na defesa de direitos difusos ou coletivos.

Patente, portanto, a legitimidade do Parquet para ajuizar Ação Civil Pública ora analisada.

Cumpra mencionar que é próprio do Estado Democrático de Direito demandar o controle recíproco entre os Poderes estatais e seus agentes. Assim, não obstante o Poder Judiciário não tenha a missão precípua de elaborar políticas públicas, ele assume o poder-dever de assegurar que as escolhas públicas previstas na Constituição sejam cumpridas.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que quando os direitos violados pela ação ou omissão do Poder Público adentram a seara do mínimo existencial, ou seja, daqueles direitos fundamentais básicos imprescindíveis à sobrevivência digna do ser humano, a atuação do Poder Judiciário é, além de possível, indispensável. Deste modo, não há o que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

A dignidade humana, como fundamento maior, obriga que o Estado em sua concepção ampla, garanta o absoluto respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Acerca do tema, Uadi Lammêgo Bulos ensina: “*a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição*” (Constituição Federal Anotada, 6ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 83).

Em relação ao direito objeto da presente ação, vejamos o que dispõe as normas locais:

A Lei Municipal nº 868, de 19 de julho de 1999, dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º Terão acesso livre, pela porta de saída, com a apresentação da Carteira de Identificação do Idoso, as **pessoas maiores de sessenta anos**, de ambos os sexos, nos transportes coletivos urbanos, concessionários ou permissionários do Município. (Grifo nosso).

Parágrafo Único – A carteira de identificação do idoso de que trata o art. 1º, servirá de passe livre para os idosos, maiores de sessenta anos; será fornecida pela Assessoria de Ação Comunitária do Município a requerimento do interessado e poderá ser utilizada em qualquer dia, hora e itinerário nos transportes coletivos urbanos.

A Lei Municipal nº 1.045/2006, ao dispor “sobre a garantia dos direitos dos idosos”, enuncia que:

Art. 1º Todo Cidadão ou cidadã, residente no Município de Paulo Afonso, **com idade igual ou superior a 60 anos** terá acesso a carteira do idoso. [...] (Grifo nosso).

Art. 9º Para ter acesso à gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

A Lei Orgânica do Município, ao seu turno, enuncia que:



Art. 189 - **Os idosos igual [sic] ou superior a 60 (sessenta) anos** e os deficientes terão acesso livre pela porta de saída dos transportes coletivos. (Grifo nosso).

Outrossim, diante da necessidade de se garantir os direitos sociais, como o direito do idoso à gratuidade de transporte coletivo, deve ser concedida a medida liminar requerida.

Mencione-se que em relação à defasagem da tarifa, é de pontuar que não cabe a análise na presente demanda, devendo ser matéria de discussão entre a empresa e o Município, em via própria.

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar que os demandados não violem o direito à gratuidade no transporte público municipal das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que apresentem qualquer documento pessoal que faça prova da sua idade; bem como que realizem ampla divulgação do direito acima mencionado, por meio de postagens realizadas durante 5 (cinco) dias consecutivos em seus perfis nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, a primeira no prazo de 24 horas após ciência da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores legais, para tomarem ciência da presente decisão e promoverem o integral cumprimento.

Citem-se os demandado para apresentarem defesa no prazo legal, com as advertências de praxe.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

P.R.I.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 30 de junho de 2021.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

